



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Guaratinguetá, 22 de setembro de 2017.

Ofício C-nº. 177/2017

Proc. 191/2006

Envia Projeto de Lei Complementar nº. 002/2017 – **Regime de urgência.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal encaminha a essa Colenda Casa de Leis, **em regime de urgência**, o presente Projeto de Lei Complementar nº 002/2017, que altera a Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006 – Código Tributário Municipal e, dá outras providências.

A referida propositura dispõe sobre alterações à Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006 – Código Tributário Municipal – motivadas pela vigência da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Esta última Lei Complementar (Federal), dentre outros propósitos, trouxe o redimensionamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que deve ser observado pelo Município. Alguns dispositivos trazidos pela LC 157/2016 já estavam previstos no Código Tributário Municipal, motivo pelo qual não foi necessário repeti-los no presente Projeto de Lei.

Por fim, diante do todo exposto, vem esta Municipalidade requerer, respeitosamente, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em **regime de urgência**.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP



**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 002/2017**

Altera a Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006 – Código Tributário Municipal e, dá outras providências.

Art. 1º A listagem de serviços contida no Código 4.23, do art. 138, da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006 – Código Tributário Municipal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **4.23** – Cooperativas de médicos, congêneros e outras espécies, ou outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados ou apenas, pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário ”.

Art. 2º O inciso III, do art. 139, da Lei Complementar nº 24/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 139

I -

II -

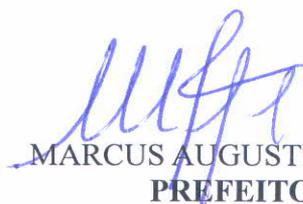
III – os serviços prestados pelas associações sem fins lucrativos a seus associados, por estes àqueles, para a consecução dos objetivos sociais ”.

Art. 3º A lista de serviços, constante do Anexo I, Código de Atividade 4.23, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cód.	ATIVIDADE	Alíquota	Valor Fixo Anual
4.23	Cooperativa de médicos, congêneros e outras espécies, ou outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%	-

Art. 4º Em hipótese não tratada especificamente nesta Lei e na Lei Complementar nº 24/2006, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor, na data da sua publicação, observado o disposto no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 24, de
28 de julho de 2006

Art. 137. Os valores venais mencionados no art. 120 deverão ser remetidos aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 138. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador, a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

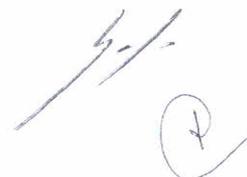
- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico de informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.




LEI COMPLEMENTAR N.º 24, de

28 de julho de 2006

- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.



LEI COMPLEMENTAR N.º 24, de
28 de julho de 2006

§ 2º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o **caput**, os serviços ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 139. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – os serviços prestados pelas cooperativas a seus cooperados, associações sem fins lucrativos a seus associados, por estes àquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais; e

IV – o valor intermediário no mercado das operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 140. Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º O serviço considera-se prestado e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º, do art. 140 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista;



LEI COMPLEMENTAR N.º 24, de

28 de julho de 2006

ANEXO I - art. 159

LISTA DE SERVIÇOS

Cód.	ATIVIDADE	Alíquota	Valor Fixo Anual Ufesp
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3 %	22
1.02	Programação.	3 %	22
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3 %	22
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3 %	22
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3 %	22
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3 %	22
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3 %	22
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3 %	22
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3 %	-
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4 %	-
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4 %	-
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5 %	-
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4 %	-
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	3 %	45
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3 %	45
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3 %	-
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3 %	22
4.05	Acupuntura.	3 %	22
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3 %	22
4.07	Serviços farmacêuticos.	3 %	22
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3 %	22
4.09	Terapias de Qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3 %	22
4.10	Nutrição.	3 %	22
4.11	Obstetrícia.	3 %	22
4.12	Odontologia.	3 %	45
4.13	Ortótica.	3 %	45
4.14	Próteses sob encomenda.	3 %	22
4.15	Psicanálise.	3 %	22
4.16	Psicologia.	3 %	22
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3 %	-
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3 %	-
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3 %	-
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3 %	-
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3 %	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3 %	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3 %	-
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3 %	45





Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MEMORANDO Nº 77/2017 - JUR

Data: 25/09/2017

De: Taciane Garcia Florindo – Procuradora Jurídica

Para: Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

Ref.: *Projeto de Lei Complementar nº 002/2017*

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto supra altera a Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006 – Código Tributário e, dá outras providencias.

O Projeto em questão preenche os requisitos previstos no artigo 153, III e IV, do Regimento Interno.


Taciane Garcia Florindo
Procuradora Jurídica